



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000664954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0044750-20.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ FERNANDO GOMES DOS REIS, é apelado/apelante MÃE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré, vencidos em parte o 2º desembargador, que declara voto, e a 4ª desembargadora. Declarou-se impedido o Desembargador Ferreira Alves. Sustentaram oralmente a Dra. Leticia Provedel e a Dra. Camila Avi Tormin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

ALVARO PASSOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36465/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 0044750-20.2019.8.26.0100
Apelante: JOSÉ FERNANDO GOMES DOS REIS
Apelada: MÃE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
Comarca: São Paulo – F. Central – 45ª Vara Cível
Juiz de 1º Grau: Glauca Lacerda Mansutti

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Direito autoral – Danos material e moral – Configuração – Ressarcimento – Admissibilidade – Transcrição de trecho de conhecida obra musical de titularidade do autor, conhecido artista nacional, em embalagens de produtos comercializados pela ré, que é grande empresa do ramo alimentício em âmbito nacional – Uso sem autorização incontroverso – Postura que, embora utilize trecho da letra e não da música em totalidade, configura uso da obra – Parte reproduzida na embalagem que, apesar de não compor o próprio produto, agrega-lhe valor – Exclusão de ofensa dos direitos autorais que depende de aplicação da “regra dos três passos”, que exige preenchimento concomitante de três requisitos (1-a reprodução não seja o objeto da obra; 2-não exista prejuízo à exploração da obra; 3-não cause prejuízo injustificado ao autor), para incidência do art. 46 da Lei 9.610/1998 e do Decreto nº 75.699/1975 – Requerente que detém escolha de explorar patrimonialmente as suas obras, o que não se limita à venda de álbuns, trazendo-lhe prejuízo o não recebimento pela utilização em produto amplamente vendido, além do impedimento de que haja negociação com outras empresas para cessão de trecho ou total de seu trabalho, do mesmo ramo ou distintos – Ressarcimento a título material devido, cujo cálculo deve ser realizado em liquidação por arbitramento, analisando-se, através das provas cabíveis, o valor econômico existente no caso de a empresa ter adquirido previamente o direito de uso - Observância dos arts. 29, I, e 102 e 103 da Lei de Direito Autoral – Indenização moral fixada em R\$ 20.000,00 – Suficiência – Conquanto se trate de dano “in re ipsa” decorrente de previsão legal e ambos os litigantes sejam conhecidos em âmbito nacional, não há exposição negativa que autorize majoração, considerando, ainda, que ela será somada ao montante decorrente da lesão material



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Recurso do autor parcialmente provido, improvido o da ré.*

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 165/172, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação inibitória c.c. indenização, condenando a ré: (i) à obrigação de alterar ou retirar, do mercado, todas as embalagens do produto Mãe Terra Remix - Sementes que contenham o verso "pura semente dura o futuro amor" da música Relicário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a trinta dias; e (ii) ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à autora, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação.

Inconformados, ambos os litigantes recorrem. O demandante almeja a total procedência da ação, com acolhimento do requerimento da indenização material e majoração do montante do ressarcimento moral, conforme fls. 174/192. Já a demandada requer a improcedência da ação, argumentando, em apertada síntese, não estar configurada qualquer ofensa ao direito autoral do requerente, conforme argumentos expostos nas razões de fls. 199/214.

Com respostas, vieram os autos para reexame.

É o relatório.

Respeitando-se entendimento contrário, o recurso do demandante merece prosperar em parte, ficando improvido o da demandada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi proposta a presente ação inibitória e indenizatória de danos materiais e morais pelo uso de trecho de obra musical de titularidade do autor denominada “Relicário” nas embalagens do produto “Mãe Terra Remix – Sementes” comercializados pela ré, sem prévia autorização.

Por primeiro, consigne-se que se mostrou incontroverso o uso de trecho de conhecida obra musical de autoria do autor nas embalagens dos produtos da ré, também amplamente conhecida em seu ramo de atividade econômica (alimentício), com ausência de qualquer autorização ou indicação do nome do demandante.

Conquanto tenha se entendido em primeiro grau que o uso do trecho da canção era acessório, o fato é que o titular da obra detém o direito integral sobre ela, em qualquer espécie de exploração, o que inclui a possibilidade de autorizar e/ou licenciar o seu uso integral ou parcial por terceiros, auferindo valores com tal situação.

No caso, a música utilizada é de alto conhecimento nacional (“Relicário”), enquanto que a empresa ré é amplamente conhecida no ramo de alimentos naturais e orgânicos (“Mãe Terra”).

O uso do conhecido trecho da música do artista, além de impedi-lo de obter valores por sua cessão, também pode ensejar o entendimento de que existe uma espécie de autorização para que outras empresas igualmente utilizem trechos de obras musicais ou de outra área protegida pela legislação de direitos autorais sem qualquer contrapartida ao seu titular.

Razão assiste ao requerente ao asseverar que a utilização livre de trechos de suas obras por empresas em suas atividades comerciais faz com que elas fiquem diluídas no mercado e percam força na questão das cessões autorais para aspectos publicitários ou qualquer outra forma que o titular escolha para explorar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonialmente as suas obras, sendo certo que o seu trabalho pode lhe trazer renda sem se limitar à venda de álbuns.

Ainda que o demandante assevere que o utilizado art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/1998 não possa ser aplicado ao caso porque não seria, segundo ele, uma reprodução em uma obra e sim uso em produto comercial, o fato é que utilizando o próprio texto final do dispositivo não se permite a utilização do trecho como ocorreu na hipótese vertente sem autorização, pois, diferentemente do posicionamento adotado, há prejuízo à exploração normal da obra e ao seu autor.

Mostra-se cabível aplicar a referida “regra dos três passos” da Convenção de Berna, promulgada pelo Decreto nº 75.699/75, sobretudo o seu art. 9, item 2, pela qual é possível a reprodução, por terceiros, de obra integral ou de apenas um trecho, desde que estejam presentes de forma concomitante três situações: 1-a reprodução não seja o objeto da obra; 2-não exista prejuízo à exploração da obra; 3-não cause prejuízo injustificado ao autor.

Pois bem. O uso do trecho complementa o valor do produto, já que utiliza parte de conhecida obra musical, ainda que não se diga que seja o objeto principal do produto, uma vez que traz o explanado prejuízo ao autor que deixa de ganhar com exploração de um direito seu e pode impedir com que ele seja negociado com outras empresas, do mesmo ramo ou distintos. Portanto, não estão presentes todos os requisitos necessários a afastar a responsabilidade da empresa ao inserir a frase nas embalagens de seus produtos.

Essencial levar em conta, ainda, que a requerida é, como dito, empresa de grande porte, com exploração nacional de seus produtos.

De qualquer forma, é certa a reprodução parcial da letra da canção nas embalagens dos produtos sem autorização, incidindo no art. 29, I, da Lei de Direitos Autorais. Já os arts. 102 e 103 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo texto legal asseguram uma indenização ao titular que tenha a sua obra utilizada indevidamente, como neste caso.

O fato de a requerida argumentar que já interrompeu a comercialização não afasta o anterior uso da obra com violação de direitos.

Acrescente-se que o trecho não tem um tamanho mínimo ou máximo definido na lei, de modo que irrelevante a alegação da demandada de que utilizou apenas de 6 palavras da canção, sem o uso do demais (arranjo, melodia), tendo em vista que se trata de obra amplamente conhecida e cujo texto foi utilizado de modo incontestável.

No entanto, o quanto a ser ressarcido a título material deve ser calculado em liquidação por arbitramento, analisando-se, através das provas cabíveis, o valor econômico existente no caso de a empresa ter adquirido previamente o direito de uso.

Contudo, quanto aos danos morais, o apelo do autor não merece prosperar.

Não obstante ambos os litigantes sejam amplamente conhecidos em seus ramos e seja devido o dano moral pelos arts. 24, II, e 108 da Lei de Direitos Autorais, considerando se tratar de dano “in re ipsa” decorrente apenas do fato incontroverso de utilização de pedaço da obra sem licença, o fato é que não há exposição moral negativa ao titular do direito em nível que autorize a majoração da quantia, principalmente na soma indicada na exordial, sendo certo que a conduta irregular da demandada será objeto de ressarcimento conjunto das lesões morais com as de natureza material.

Tem-se que, com o valor da condenação, deve ser contemplada, de forma equânime, a dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Desse modo, afigura-se razoável e proporcional a fixação do montante indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mormente para evitar enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, cumprindo ele a função inibidora que se espera que a sanção imponha.

Ante o acima explanado, conseqüentemente, fica improvido o recurso da ré.

Com o parcial provimento do apelo do demandante, tem-se que ele decaiu em parte mínima do seu pedido, de modo que a condenação nas verbas de sucumbência deve ser direcionada integralmente à demandada. Atentando-se ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, ficam estabelecidos os honorários advocatícios em 13% (treze por cento) do valor da condenação, observando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor e **nego provimento** ao recurso da ré, nos termos supramencionados.

ALVARO PASSOS
Relator